



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, que fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, *para possibilitar a cessão de professor docente de Instituição Federal de Ensino Superior aos Hospitais Universitários Federais.*

O Congresso Nacional decreta:

O CONGRESSO NACIONAL promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

§ 6º O acréscimo previsto no §2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o exercício de função gratificada ou cargo em comissão nos Hospitais Universitários Federais, mesmo quando gerenciados por entidade integrante da Administração Indireta da União, para quaisquer níveis de Natureza Especial ou do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

É de conhecimento público que os hospitais universitários federais, que são unidades vinculadas ao Ministério da Educação, além de trabalharem na formação e no desenvolvimento de tecnologias na área de saúde, prestam um grande serviço à sociedade brasileira no atendimento direto à população. Também vinculada ao Ministério da Educação encontra-se a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, entidade integrante da administração pública federal indireta com atribuição de apoiar a gestão desses hospitais que tem, dentre outras, a finalidade de prestar serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

Apresentação: 15/04/2025 17:23:03.350 - Mesa

PL n.1717/2025

comunidade, pela articulação de uma rede que agrega 41 hospitais universitários federais, dos 51 existentes.

Esta proposição visa corrigir uma injustiça com os servidores docentes da carreira de Magistério submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva que queiram optar pela cessão para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh - para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de qualquer nível, ou equivalentes, garantindo a manutenção da percepção da dedicação exclusiva.

Atualmente, as limitações impostas pelo artigo 2º, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 11.526, impossibilitam a cessão de professor docente de Instituição Federal de Ensino Superior aos Hospitais Universitários Federais, com a manutenção da percepção da dedicação exclusiva, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, com equivalência de níveis inferiores ao DAS-4 nos Hospitais Universitários Federais da rede Ebserh.

Tais limitações acarretam desinteresse na cessão pelos docentes e, por consequência, na perda de profissionais capacitados e de alto expertise técnica para os HUF da rede Ebserh. Registre-se, ainda, que nos cargos inferiores aos equivalentes ao DAS-4, na estrutura da Ebserh, constam cargos como os de Chefes de Unidade de Cirurgia Geral, Unidade do Sistema Cardiovascular, Unidade do Sistema de Hematologia e Oncologia, para os quais significativas seriam as contribuições de docentes das Instituições Federais de Ensino.

Portanto, o projeto corrige uma injustiça possibilitando a cessão de docentes submetidos ao Regime de Dedicção Exclusiva para a Ebserh, independentemente do nível do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. Nota-se que a restrição que se pretende superar é contrária, inclusive, aos ditames da Lei de criação da Ebserh - Lei nº 12.550/2011, que assegura, que “os servidores titulares de cargo efetivo em exercício na instituição federal de ensino ou instituição congênere que exerçam atividades relacionadas ao objeto da EBSERH poderão ser a ela cedidos para a realização de atividades de assistência à saúde e administrativas.” (art. 7º).

Com a alteração proposta pretende-se, portanto, evitar a perda substancial de profissionais capacitados e de alta expertise técnica para os Hospitais Universitários Federais vinculados à Rede Ebserh.

Com base no exposto, conto com a atenção dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala de sessões, em abril de 2025.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL
Presidente fundador da CECÂNCER no Brasil
CPD – Comissão de Defesa dos Direitos das
Pessoas com Deficiência
Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional
Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250399486200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 5 0 3 9 9 4 8 6 2 0 0 *